



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 021/2015

A autoria da presente Proposição é do Vereador Francisco França da Silva.

Trata-se de PL que dispõe sobre a isenção de tarifa de ônibus nos transportes públicos municipais aos estudantes de Sorocaba e das outras providências.

Serão concedidas cotas de passagens gratuitas para uso no sistema municipal de transporte por ônibus em instituições de ensino devidamente cadastradas junto à URBES, que detenha às seguintes condições: que estejam cursando o ensino fundamental e médio nas redes públicas de ensino municipal, estadual e ou federal; que estejam cursando o ensino superior das redes públicas estadual e ou federal, que possuam renda familiar per capita inferior a 1,5 salários mínimos nacional; que estejam cursando o ensino superior, em estabelecimentos privados desde que sejam: bolsistas do programa PROUNI; financiados pelo FIES; integrantes do Programa Bolsa Universidade, que possuam



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

de competência exclusiva do Alcaide, a quem cabe decidir da oportunidade e conveniência da estipulação de tais cláusulas.

Sublinha-se que as diretrizes de política tarifária no transporte coletivo é estabelecida em Lei Nacional, nos termos seguintes:

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que trata o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade urbana das pessoas e cargas no território do Município.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

subsídios cruzados intrassetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídas pelo poder público delegante.

§ 7º Competem ao poder público delegante a fixação, o reajuste e a revisão da tarifa de remuneração da prestação do serviço e da tarifa pública a ser cobrada do usuário. (g.n.)

§ 8º Compete ao poder público delegante a fixação dos níveis tarifários. (g.n.)

§ 11. O operador do serviço, por sua conta e risco e sob anuência do poder público poderá realizar descontos nas tarifas ao usuário, inclusive de caráter sazonal; sem que isso possa gerar qualquer direito à solicitação de revisão da tarifa de remuneração.

Parágrafo único. Qualquer subsídio tarifário ao custeio da operação do transporte público coletivo deverá ser definido em contrato, com base em critérios transparentes e objetivos de produtividade e eficiência, especificando, minimamente, o objetivo, a fonte, a periodicidade e o beneficiário, conforme estabelecido nos arts. 8º e 9º desta Lei. (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

que a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. Segundo o artigo 29, inciso V, do referido diploma legal, incumbe ao poder concedente homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato. Quer dizer, a fixação das tarifas é atividade administrativa que não está sujeita à reserva legal. Em outras palavras, a tarifa é fixada por ato administrativo do poder concedente e não pela lei. Por certo que, na sua fixação, há o poder concedente de atender aos critérios legais. Cumpre, então, verificar o conteúdo da lei ora impugnada. Do seu exame, verifica-se que ela reduziu o valor da tarifa para determinado segmento da população. Trata-se, portanto, de norma que afeta a atividade do poder concedente, à quem compete a determinação do valor da tarifa. O legislador, neste caso, está interferindo, diretamente, na atividade administrativa, a quem cabe a determinação da tarifa. Assim, enquadrada a referida norma, procede a presente ação direta de inconstitucionalidade por violação à harmonia entre os poderes, já que se trata de competência exclusiva da Administração. Neste sentido, recentemente, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2733, Rel. Min. Eros Grau, julgada em 26 de outubro de 2005, DJU 03.02.2006.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Apenas para efeito de informação destaca-se que Lei Municipal institui o passe estudante para estudantes de 1º e 2º Graus e aos que estão cursando faculdade em Sorocaba, nos termos infra:

LEI Nº 5143, DE 07 DE junho de 1996.

INSTITUI O PASSE ESTUDANTE NOS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA, PARA ESTUDANTES DE 1º E 2º GRAUS E AOS QUE ESTÃO CURSANDO FACULDADE EM SOROCABA.

Ressalta-se, ainda, que o passe estudante é estabelecido em Decreto Municipal nos termos abaixo:

DECRETO Nº 21.302, DE 31 DE JULHO DE 2 014.

(Dispõe sobre o reajuste de tarifa do transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Sorocaba e dá outras providências.)

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, Prefeito do Município de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do Art. 4º, Inciso XIX, Alínea "a", da Lei Orgânica do Município, e;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

CONSIDERANDO, o reajuste da planilha de custos operacionais do serviço público de transporte coletivo, em razão do aumento de preços de insumos, que compõem a referida planilha, bem como o reajuste salarial e benefícios da respectiva categoria profissional;

CONSIDERANDO, que o último reajuste tarifário ocorreu em Junho de 2012 e que desde desta data até o presente momento tivemos alteração nos valores que compõem a planilha de custos dos serviços;

CONSIDERANDO, finalmente, que cabe ao Poder Público dar tratamento realístico aos serviços públicos, objetivando meio para suprimento dos custos operacionais, garantindo desta forma a regularidade dos serviços,

DECRETA:

Art. 1º O Passe Social e o Passe Estudante passarão a ter os seguintes valores, respectivamente:

a) Passe Social: R\$ 3,20 (três reais e vinte centavos); e

b) Passe Estudante: R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Parágrafo único: A utilização dos créditos do Passe Social aos domingos e feriados continuará a ser de R\$ 1,00 (um real).

Art. 2º O Preço da Tarifa Plena do serviço público de transporte coletivo de Sorocaba, bem como o Vale-Transporte, fica fixado em R\$ 3,35 (três reais e trinta e cinco centavos).

Art. 3º Os valores mencionados no Art. 1º e Art. 2º deste Decreto, passam a entrar em vigor a partir de 9 de Agosto de 2014.

Art. 4º Os créditos adquiridos até o dia 8 de Agosto de 2014 poderão ser utilizados com base na tarifa anterior até 7 de Novembro de 2014.

Parágrafo Único. A partir de 8 de Novembro de 2014 os valores remanescentes dos saldos adquiridos na forma deste Artigo serão incorporados aos novos.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*Palácio dos Tropeiros, em 31 de Julho de 2 014, 359º da
Fundação de Sorocaba.*

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

Destaca-se, por fim, que tramitou por esta Casa de Leis, por iniciativa parlamentar, as Proposições infra, as quais normatizavam sobre matéria correlata a este Projeto de Lei, sendo que o posicionamento desta Secretaria Jurídica ao exarar parecer analisando os aludidos PLs quanto sua juridicidade, foi que tais Projetos de Leis padeciam de vício de iniciativa ou inconstitucionalidade formal:

PROJETO DE LEI N° 033/2012

Institui o benefício do desconto de 50 % (Cinquenta por Cento) do valor vigente, nas tarifas de transporte coletivo escolar, por ônibus, tipo regular, operados por concessão do Poder Público, para estudantes do ensino superior do Município de Sorocaba.

PROJETO DE LEI N° 496/2010

Estabelece percentuais para a fixação do valor do passe social e do passe estudante para o sistema de transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 423/2010



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Dispõe sobre gratuidade do transporte público da cidade de Sorocaba aos alunos matriculados na rede pública municipal, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 069/2009

Altera o art. 2º da Lei nº 5.143, de 07 de junho de 1996, que institui o passe estudante nos transportes coletivos de Sorocaba, para estudantes de 1º e 2º graus e aos que estão cursando faculdades em Sorocaba.

PROJETO DE LEI N° 325/2007

Institui o passe livre para estudantes nos transportes coletivos do Município e dá outras providências.

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei é ilegal, por contrariar a Lei Nacional nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; bem como constata-se que esta **Proposição é formalmente inconstitucional**, por contrastar com os artigos 129 e 159 da Constituição do Estado de São Paulo, frisa-se que o posicionamento aqui adotado está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Destaca-se, ainda, que é formalmente inconstitucional o art. 3º deste PL, dispõe o aludido artigo:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 3º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias. (g.n.)

Entende-se inconstitucional o disposto no art. 3º deste PL, que impõe prazo ao Chefe do Executivo para regulamentação da Lei, pois, a atividade regulamentar é de competência privativa do Alcaide, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município:

Art. 61 – Compete privativamente ao Prefeito:

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução. (g.n.)

O artigo da LOM retro descrito é simétrico com o comando Constitucional, que disciplina a competência privativa do Presidente da República, nos termos infra:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução. (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Frisa-se que o constante na Constituição Federal, em seu art. 84, IV, é aplicável também aos Municípios face ao princípio da simetria.

Sublinha-se que o entendimento supra exarado, encontra ressonância no Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica no julgamento da ADI nº 3.394-8/AM, ocorrido em 02.04.2007, onde funcionou como relator o Ministro Eros Grau, cujo voto foi acatado pelo plenário, deste julgado, infra destaca-se:

Observa-se ainda, que algumas vezes rebarbativamente (Art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização não será rebarbativa se, mais que autorização, impuser ao executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para o executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da independência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva do dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI nº 2.393, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 28.03.2003, e a ADI nº 546, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.04.2000.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim ressalta-se, que o artigo 5º deste PL, também é ilegal, pois, em conformidade com o 9º, Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998: "A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas."

É o parecer.

Sorocaba, 10 de fevereiro de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. VEREADOR

Encaminhamos o PL nº 21/2015 para manifestação de Vossa Excelência, conforme determina o §2º do art. 227 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 227. Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo. (onde se lê Consultoria Jurídica, leia-se Secretaria Jurídica, conforme Resolução nº 348, de 09 de março de 2010)

(...)

§ 2º Após manifestação da Secretaria Jurídica, na forma do caput deste artigo, e anteriormente a manifestação de qualquer Comissão Permanente, será esta submetida a ciência formal do autor, para que, prazo máximo de 03 (três) dias, caso queira, encaminhar parecer técnico-jurídico em apartado, que servirá a instruir o parecer da Comissão de Justiça. (Acréscendo pela Resolução nº 415, de 14 de agosto de 2014)

Sorocaba, 23 de março de 2015.

Valéria Brenha Isse

Diretora da Divisão de Assuntos Jurídicos

() Pela dispensa da manifestação. _____ / /
Assinatura Data

() Pela manifestação. _____ / /
Assinatura Data

Recib em 23/03/2015 e estou encaminhando para a Comissão de Justiça em 06/03/2015

Luciana Fraga Silveira
Assessora Parlamentar